

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC - Inquérito Civil nº 06.2020.00002162-5

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado pelo Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba, Jorge Eduardo Hoffmann, e o Município de Treze Tílias, representado por seu Prefeito, Sr. Rudi Ohlweiler, adiante denominados Compromissários, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 95 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (cf. Art. 129, inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para promover a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal (art. 85, inciso VII da Constituição do Estado de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, a administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 100, de 26 de janeiro de 2017, prevê a criação de funções gratificadas de confiança no Município de Treze Tílias, a serem exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo de provimento



efetivo e destinadas ao desempenho de encargos de especial responsabilidade que não justificam a criação de cargos, nas quantidades e valores descritos no art. 21;

CONSIDERANDO que dentre as funções gratificadas de confiança criadas pelo art. 21 da Lei Municipal n. 100/2017, consta 1 (uma) vaga de "Chefe do Controle Interno":

CONSIDERANDO que, após a recomendação expedida nos autos do Inquérito Civil 06.2020.00002162-5, através do Oficio-Recomendação 0006/2020/02PJ/JOA, datado de 19/5/2020, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal, publicada em 6/7/2020 e proferida no RE 1264676, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, orientando que é vedado ao controlador interno a ocupação de cargo comissionado ou função gratificada, exigindo seu provimento para cargo efetivo;

CONSIDERANDO que, no referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal entendeu que "Da interpretação da norma constitucional, está claro que tanto os cargos em comissão, como as funções de confiança, se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se podendo incluir, nesse contexto, atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.", concluindo que o controlador interno desempenha atividades ne natureza técnica e, portanto, não pode ser provido por cargo comissionado ou função de confiança;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, ao qual compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, diante disso, as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle de constitucionalidade devem orientar a análise da legislação infraconstitucional, com vistas a harmonizar o ordenamento jurídico aos ditames da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos,



condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inciso V);

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Santa Catarina replica referida disposição em seu art. 21, inciso IV;

CONSIDERANDO que no Município de Treze Tílias existe o cargo efetivo de Controlador Interno (Técnico Municipal de Nível Superior), o qual se encontra vago, sem preenchimento por concurso público;

CONSIDERANDO que a função gratificada de confiança de Chefe do Controle Interno é atualmente exercida pelo servidor Sandro Eduardo Hartmann, consoante Portaria n. 082/20 de 04 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que, com base no posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o Município de Treze Tílias deveria prover o cargo efetivo de Controlador Interno, e não nomear servidor efetivo de cargo diverso para o desempenho de função gratificada de confiança de Chefe do Controle Interno;

CONSIDERANDO que, diante da interpretação do Supremo Tribunal Federal o art. 21 da Lei Municipal n. 100/2017 é parcialmente inconstitucional, notadamente na parte em que cria a função gratificada de confiança de Chefe do Controle Interno;

CONSIDERANDO que, apesar da inconstitucionalidade parcial do art. 21 da Lei Municipal n. 100/2017, é razoável que o dispositivo continue produzindo efeitos até 1º de maio de 2022, tendo em vista que a Lei Complementar Federal n. 173/2020 proibiu a realização de concurso público até 31 de dezembro de 2021 (art. 8º, inciso V), e, portanto, somente após essa data será possível lançar concurso público para contratar servidor para ocupar o cargo efetivo de Controlador Interno, sendo suficiente o prazo de 4 (quatro) meses, a contar de 1º de janeiro de 2022, para a adoção dessa medida;

CONSIDERANDO, finalmente, a possibilidade do Ministério Publico tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;



RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE **CONDUTA**, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

Cláusula 1ª O Município de Treze Tílias reconhece a inconstitucionalidade parcial do art. 21 da Lei Municipal n. 100, de 26 de janeiro de 2017, notadamente na parte em que cria a função gratificada de confiança de Chefe do Controle Interno.

Cláusula 2ª O Município de Treze Tílias compromete-se a solicitar ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 1º de maio de 2022, a revogação parcial do art. 21 da Lei Municipal n. 100/2017, por ser inconstitucional na parte em que cria a função gratificada de Chefe do Controle Interno, consoante recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 1264676, de relatoria do. Min. Alexandre de Moraes.

Parágrafo primeiro. Até o dia 16 de maio de 2022, o Município de Treze Tílias compromete-se a comprovar à 2ª Promotoria de Justiça de Joaçaba o cumprimento tempestivo da Cláusula 2^a.

Parágrafo segundo. O Município de Treze Tílias compromete-se a manter a 2ª Promotoria de Justiça de Joaçaba informada acerca do andamento do processo legislativo de revogação parcial do art. 21 da Lei Municipal n. 100/2017.

Cláusula 3ª Independentemente da revogação parcial do art. 21 da Lei Municipal n. 100/2017, que criou a função gratificada de Chefe do Controle Interno, o Município de Treze Tílias compromete-se a fazer cessar, até o dia 1º de maio de 2022, os efeitos da Portaria n. 082/20 de 04 de junho de 2020, que concedeu ao Sr. Sandro Eduardo Hartmann a função gratificada de Chefe do Controle Interno.

Parágrafo único. Até o dia 16 de maio de 2022, o Município de Treze Tílias compromete-se a comprovar à 2ª Promotoria de Justiça de Joaçaba o cumprimento tempestivo da Cláusula 3^a.

Cláusula 4ª A partir de 1º de maio de 2022, o Município de Treze Tílias compromete-se a não realizar novas nomeações para cargos comissionados ou funções



gratificadas na Controladoria Interna do Município de Treze Tílias, contratando apenas servidores efetivos para atuarem nesse setor, tendo em vista que a natureza das atividades nele desenvolvidas são incompatíveis com a relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, podendo afetar a liberdade necessária ao desempenho das funções.

Cláusula 5ª O não cumprimento do ajustado em qualquer das cláusula deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada cláusula descumprida, devida pelo Município de Treze Tilias, destinada ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, independentemente da propositura de Ação Civil Pública apropriada, inclusive com vistas à apuração e penalização de atos de improbidade administrativa.

Parágrafo primeiro. Em caso de execução da multa, o Município de Treze Tílias compromete-se a buscar o ressarcimento do valor contra o Prefeito responsável pela prática do ato que der ensejo à aplicação da cláusula penal.

Parágrafo segundo. Em caso de necessidade de execução judicial da multa, esta terá seu valor acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Cláusula 6ª O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, parágrafo único, inciso V, e artigo 33, §2º, do Ato n. 395/2018/PGJ;

Cláusula 7ª O Ministério Público do Estado de Santa Catarina reconhece que a assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e sua efetiva implementação atestam a falta de dolo do Prefeito Mauro Dresch, e de seu sucessor, em atentar contra a Constituição, legislação infraconstitucional e princípios da moralidade, eficiência e de regência da matéria em apreciação neste Inquérito Civil;

Cláusula 8ª O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura e poderá ser alterado de comum acordo por iniciativa de qualquer das partes.



E, por estarem assim compromissados, firmam este termo em 02 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, registrando-se que será instaurado Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas, com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2020.00002162-5 e posterior remessa ao Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina para homologação, nos termos do art. 31, §2°, do ato n. 395/2018/PGJ.

Joaçaba, 10 de setembro de 2021.

Jorge Eduardo Hoffmann Promotor de Justiça **Rudi Ohlweiler** Prefeito de Treze Tílias

Sandro Eduardo Hartmann Testemunha Fernando José De Marco Testemunha